Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.126	07/05/2012	285

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 07/05/2012
ADILSON [illegible]GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

REQUERIMENTO Nº 374 2012

Solicita informações a Exmo. Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa sobre as leis contendo benefícios aos usuários do transporte coletivo de Mococa.

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, seja oficiado a Excelentíssimo Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Mococa, Dr. Marcelo Torres Freitas, para que Sua Excelência informe a esta Casa de Leis:

a) - Nos últimos anos, diversas leis, de autoria de vereadores, vieram beneficiar os usuários do serviço de transporte coletivo em Mococa. Assim sendo, solicito a Vossa Excelência para que informe a esta Casa de Leis quais foram contestadas judicialmente pela empresa concessionária deste serviço no Município de Mococa.

b) - Solicito informar também sobre os resultados destes processos, especificando quais as leis que foram revogadas e quais ainda estão em vigor.

JUSTIFICATIVA: -

Tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências, e várias emendas, elaboradas pelos Nobres Vereadores, encontram-se em estudos pelas Comissões Permanentes, razão pela qual encaminho a Vossa Excelência o presente requerimento, afim de obter maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 7 de Maio de 2012.

Débora Ventura

Débora Ventura
Vereadora - PSDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 008/12-AJ **Mococa, 17 de maio de 2012**

Ref.: Requerimento nº 374/2012
(protocolo nº 7147/12)

URGENTE

Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos à presença de V. Exa., em atenção ao Requerimento nº 374/2012, pelo qual a Nobre Vereadora Sra. Débora Ventura solicita informações sobre as leis contendo benefícios aos usuários do transporte coletivo de Mococa, temos a informar o seguinte:

No ano de 2009, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 186619 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contestando a constitucionalidade das Leis Municipais nº 2.527/95 (alterada pela Lei nº 3156/01) e nº 3.632/06 (cópia da petição inicial em anexo – documento 02).

Nesta Adin, inclusive, a Câmara Municipal de Mococa foi intimada a se manifestar, ou seja, o Poder Legislativo de Mococa já tem plena ciência e conhecimento do resultado da demanda judicial.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 21/05/12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 21/05/12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1227	17/05/12	

Referida Adin foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em março de 2011, com o fundamento de que, os benefícios conferidos aos usuários do transporte público pelas leis em questão eram inconstitucionais, uma vez que haviam sido originados por iniciativa da Câmara de Vereadores, ou seja, pelos Srs. Vereadores. (cópia do acórdão em anexo – documento 02).

Nestes termos, e conforme a decisão judicial, já transitada em julgado, os benefícios concedidos no artigo 1°, incisos II (portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 anos portador de deficiência que justifique a isenção), III (aposentado por invalidez) e IV (o acompanhante de todo beneficiário de que trata a presente lei, e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de auto se locomover), da Lei n° 2.527/95, com as alterações dadas pela Lei n° 3.156/01 e o artigo 1° (todas as pessoas consideradas deficientes carentes, inclusive as hemofílicas) da Lei n° 3.632/06 não mais podem ser aplicados na prática, posto que inconstitucionais (cópias das leis – documento 03).

Importante esclarecer que, recentemente, e em atenção à decisão judicial, o Poder Executivo de Mococa enviou Projeto de Lei Complementar à esta E. Câmara Municipal, que autorize a concessão do serviço de transporte público urbano, que deverá ser precedido de processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

Este Projeto de Lei Complementar, objeto de relevantes e complexos estudos e análises técnicas, segue o modelo padrão para as concessões de serviços públicos, não havendo margem para a colocação de emendas legislativas, sob pena de desvirtuar o sentido da lei e provocar o colapso do serviço de transporte público, tudo, em razão da decisão judicial que estabeleceu prazo para o encerramento do atual contrato com a empresa prestadora deste serviço.

Portanto, a inclusão de emendas legislativas, especialmente as substitutivas, pode causar um irreparável prejuízo à população. Ressaltamos novamente: o presente projeto legislativo trata de matéria puramente administrativa e específica para a concessão dos serviços de transporte público e nada mais.

Por fim, vale a lembrança de que, quanto às isenções propostas no Projeto de Lei Complementar em questão, as hipóteses pretendem atender aquelas reais necessidades da população, sem que haja prejuízo à regularidade e viabilidade da prestação dos serviços.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei na sua integralidade e com a urgência que a matéria demanda, é a oportunidade que os Poderes Executivo e Legislativo têm de corrigir distorções (inconstitucionalidades já declaradas) e melhorar o serviço disponibilizado à população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Torres Freitas
Assessor Jurídico do
Gabinete do Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRÁFÉ

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO DE LIMINAR

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 62.797.774/0001-42, sediado na Avenida Paulista, nº. 2.073, Edifício Horsa II, 13º andar, Cerqueira César, na cidade de São Paulo (Capital), neste ato, representado por seu Presidente, eleito em conformidade com a Ata da Reunião da Diretoria-Executiva e Estatuto Social inclusos, por intermédio de seus advogados *"in fine"* firmados ***(ANEXO I)***, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

com supedâneo no artigo 125, § 2º da Constituição Federal c/c artigos 5º, 25, 47 (incisos II e XVIII), artigo 74 (incisos VI e XI), 90 (inciso V), artigo 117, 144, 174 (incisos I, II e III) e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 667 *"usque"* 677 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA** e do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, na pessoa de seus representantes legais, nos termos que articuladamente passa a expor:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13092-108
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villaradvogados@terra.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR:

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP** é uma pessoa jurídica de direito privado, organizado sob forma societária, tendo como diretrizes estatutárias a defesa dos interesses das empresas atuantes no setor de transporte público coletivo.

A par disto, o SETPESP é uma entidade sindical de atuação estadual que demonstra interesse jurídico ao deslinde da controvérsia *"sub judice"*, na medida em que a vigência das leis municipais em que se busca a declaração de inconstitucionalidade com a obtenção de liminar, viola flagrantemente a Carta Bandeirante e os interesses precípuos e fundamentais de suas empresas sindicalizadas.

Deveras, a legitimidade ativa do ora autor, já foi acordada por votação unânime proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº.** 118.910.0/9-00, da Comarca de São Paulo, em que foi recorrente o próprio **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP** e requeridos o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO**, tendo como Presidente o Eminente DESEMBARGADOR CANGUÇU DE ALMEIDA e Relator Designado o Emérito DESEMBARGADOR LAERTE NORDI, julgada aos 02 de fevereiro de 2006.

Impende deixar assentado, Excelência, que o SETPESP foi constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das empresas de transportes de passageiros, na base territorial que abrange o Estado de São Paulo. Além disto, são prerrogativas desta entidade sindical, dentre, outras, a representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Sendo assim, resta evidente a legitimidade ativa do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP**, a teor de suas disposições estatutárias combinada com o previsto no artigo 90, inciso V da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 667, inciso V do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conjugado com o precedente jurisprudencial acima declinado.

Por oportuno, ressaltamos que a empresa **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM**, atual exploradora das linhas existentes, bem como as demais que venham a ser criadas, do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros no Município de Mococa (SP), por força da Lei Municipal nº. 3.038, de 29 setembro de 1999 que "Disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros e dá outras providências" e do Termo de Aditamento e de Re-Ratificação ao Contrato de Permissão, firmado com o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** aos 25 de outubro de 1999, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável, por igual período, contado da assinatura deste instrumento *(ANEXO II)*, compõe juntamente com as demais sociedades do ramo, o rol de sindicalizadas ao SETPESP e pretende também, por via reflexa, obter a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais de Mococa números: 2.527/95 e 3.632/06 contestadas em face da Constituição Estadual, tendo em vista o seu recíproco e inegável interesse jurídico em ver expurgada do ordenamento normativo as **isenções tarifárias** concedidas ilegalmente pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA** ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Mococa (SP) e em consonância com o estabelecido em suas ementas, a saber:

- Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de março de 1995 (Dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências), que foi alterada pelas Leis números: 2.797, de 22 de agosto de 1997 e 3.156, de 17 de abril de 2001 tendo sido regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 3.069, de 08 de junho de 1995, que foi alterado Decreto Municipal nº. 3.080, de 19 de julho de 1995. *(ANEXO III)*,

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR:

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP** é uma pessoa jurídica de direito privado, organizado sob forma societária, tendo como diretrizes estatutárias a defesa dos interesses das empresas atuantes no setor de transporte público coletivo.

A par disto, o SETPESP é uma entidade sindical de atuação estadual que demonstra interesse jurídico ao deslinde da controvérsia *"sub judice"*, na medida em que a vigência das leis municipais em que se busca a declaração de inconstitucionalidade com a obtenção de liminar, viola flagrantemente a Carta Bandeirante e os interesses precípuos e fundamentais de suas empresas sindicalizadas.

Deveras, a legitimidade ativa do ora autor, já foi acordada por votação unânime proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº.** 118.910.0/9-00, da Comarca de São Paulo, em que foi recorrente o próprio **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP** e requeridos o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO**, tendo como Presidente o Eminente DESEMBARGADOR CANGUÇU DE ALMEIDA e Relator Designado o Emérito DESEMBARGADOR LAERTE NORDI, julgada aos 02 de fevereiro de 2006.

Impende deixar assentado, Excelência, que o SETPESP foi constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das empresas de transportes de passageiros, na base territorial que abrange o Estado de São Paulo. Além disto, são prerrogativas desta entidade sindical, dentre, outras, a representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

- Lei Municipal nº. 3.632, de 08 de agosto de 2006 (Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos), tendo sido regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 4.502, de 30 de setembro de 2008, que foi alterado Decreto Municipal nº. 4.508, de 30 de outubro de 2008. *(ANEXO IV)*,

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS SOBREDITAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS: 2.527/95 E 3.632/06

Deveras, a iniciativa da Casa Parlamentar do Município de Mococa em conferir *"ab origine"* as **GRATUIDADES** atualmente existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Mococa ao "portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção", ao "aposentado por invalidez" e aos "seus acompanhantes, desde que estes beneficiários estejam impossibilitados de auto se locomover" (artigo 1º, incisos II, III e IV, respectivamente, da **Lei Municipal nº. 2.527/95** com a nova redação que lhe foi dada ao inciso IV pela Lei nº. 3.156/01) e finalmente aos "deficientes carentes e hemofílicos" (**Lei Municipal nº. 3.632/06**), viola flagrantemente os preceitos estabelecidos pela Carta Bandeirante, razão pelas quais, as normas hostilizadas devem ser expurgadas do ordenamento jurídico daquela urbe.

As cópias reprográficas dos Projetos de Leis abaixo descritos comprovam de forma cabal e irretorquível que os atos normativos malsinados foram orquestrados inicialmente pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, quais sejam:

- A) **PROJETO DE LEI Nº. 064, de 10 de outubro de 1994** que deu origem à **Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de março de 1995**.
 ASSUNTO: (Dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências).
 AUTORIA: VEREADOR DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ.
 AUTÓGRAFO Nº. 56 DE 1994 (Projeto de Lei nº. 64/94). *(ANEXO V)*.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Oportunamente, destacamos o encartado posicionamento exarado pela Superintendência de Assistência Técnica do respeitado **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM** da **FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA**, que durante a tramitação do referido **PROJETO DE LEI Nº. 064, de 10 de outubro de 1994**, emitiu o **FAX CEPAM nº. 1227/94** elaborado em 17/11/94, que foi enviado à **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, tendo como interessado o Vereador Di Taliberti e assunto a Tarifa de transporte coletivo e preço público de eventos municipais, nos termos seguintes:

> (...).
>
> **O não-pagamento de preço público ou tarifa por determinado segmento da coletividade é matéria de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**
>
> Trata-se no caso, de dispensar do pagamento da tarifa de transporte coletivo os idosos, os portadores de deficiência, os aposentados por invalidez e os acompanhantes de menores nas condições especificadas. O transporte coletivo é serviço público e, como tal, gerido pelo Executivo. Assim sendo, a competência legislativa é privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.
>
> Quanto à dispensa de pagamento de preço público em eventos patrocinados pela Prefeitura, por entendermos não ser tal atividade classificada como serviço público propriamente dito, o Projeto de Lei dessa natureza é de iniciativa concorrente.
>
> **Assim, o Projeto de Lei nº. 64/94 trazido à análise não pode prosperar, por ferir dispositivo constitucional.**
>
> (...).

Apesar dos comentários acima esposados, a Casa Parlamentar manteve-se favorável à sua aprovação, dando vazão à edição da Lei Municipal em questão.

Entrementes, salientamos que a sobredita Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de março de 1995, sofreu duas alterações em seu texto original através da edição das **Leis Municipais números: 2.797, de 22 de agosto de 1997** e **3.156, de 17 de abril de 2001**, cujas iniciativas também foram propostas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, conforme se verifica através da leitura dos Projetos de Leis abaixo mencionados e ora juntados:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

A-1) PROJETO DE LEI Nº. 031, de 14 de abril de 1997 que deu origem à Lei Municipal nº. 2.797, de 22 de agosto de 1997.
ASSUNTO: (Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de março de 1.995).
AUTORIA: VEREADOR DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ.
AUTÓGRAFO Nº. 053 DE 1997 (Projeto de Lei nº. 031/97). *(ANEXO V-A).*

A-2) PROJETO DE LEI Nº. 015, de 10 de outubro de 1994 que deu origem à Lei Municipal nº. 3.156, de 17 de abril de 2001.
ASSUNTO: (Dispõe sobre nova redação, ao inciso IV, da Lei nº. 2.527, de 09 de março de 1995).
AUTORIA: VEREADOR DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ.
AUTÓGRAFO Nº. 017 DE 2001 (Projeto de Lei nº. 015/2001). *(ANEXO V-B).*

Por fim,

- B) PROJETO DE LEI Nº. 021, de 1º de março de 2006 que deu origem à Lei Municipal nº. 3.632, de 08 de agosto de 2006.
 ASSUNTO: (Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes).
 AUTORIA: VEREADOR BENEDITO JOSÉ DE SOUZA.
 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2006.
 ASSUNTO: (Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos).
 AUTOR DA EMENDA: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO.
 AUTÓGRAFO Nº. 52 DE 2006 (Projeto de Lei nº. 021/2006). *(ANEXO VI),*

Nessa quadra, afirmamos que nesta ocasião, também foi firmado em 22/11/2005 o incluso Parecer nº. 1.624/05 de lavra da Consultoria Jurídica do renomado **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, tendo como interessada a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, segundo o qual, o indigitado **PROJETO DE LEI Nº. 021, de 1º de março de 2006**, não poderia ter sido aprovado.

Na esteira do dito entendimento, destacamos o seguinte trecho:

(...).

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

> Na hipótese do preço da passagem do ônibus coletivo, esta advém do contrato de concessão de transporte municipal celebrado entre o Município e a empresa concessionária, inexistindo desse modo caráter tributário.
>
> **Nessa esteira, a modificação unilateral do contrato pela Municipalidade, deverá ter mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, importando em recomposição de cláusulas remuneratórias. Isto se explica porque doutrina e jurisprudência reconhecem o direito adquirido do concessionário à remuneração do serviço prestado, que, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá sofrer com encargos ou obrigações que a gravem excessivamente.**
> (...)
> Frise-se que estas ações administrativas, obviamente, deverão ser implementadas e concretizadas pela Administração Pública local, **não sendo lícito ao Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados do chefe do Executivo, sob pena de mácula ao princípio da independência dos Poderes (art. 2° da CF/88), com prejuízo de validade do dispositivo.**
>
> **Nesse sentido, por restar violado o princípio da separação de poderes (art. 2° da CF), entendemos que o projeto de lei em comento não pode ser aprovado.**
> (...).

"In casu", Eminente Desembargador Relator, afigura-se premente a propositura da presente *"actio"*, com o escopo de serem declaradas liminarmente as inconstitucionalidades das sobreditas Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06, por dúplice razão:

- 1ª) Inconstitucionalidade no plano *formal* por VÍCIO DE INICIATIVA, porquanto foram orquestradas *"ab ovo"* pela Câmara Municipal de Mococa através dos autógrafos acima assinalados, os quais estão encartados aos *ANEXOS V* e *VI* já citados.

- 2ª) Inconstitucionalidade no plano *material*, por VÍCIO DE CONTEÚDO, mormente porque, desequilibram a equação econômico-financeira do Termo de Aditamento e de Re-Ratificação ao Contrato de Permissão celebrado entre o Município de Mococa e a empresa sindicalizada Transporte Coletivo Mococa Ltda., filiada ao SETPESP.

Sobre o tema em voga, colacionamos os profícuos ensinamentos ministrados pelo renomado publicista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

A Inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) ***formalmente***, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) ***materialmente***, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.

Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária. *(in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 24ª Edição, Malheiros, p. 67). Grifos nossos.

Nesse viés, asseveramos que as indigitadas **Leis Municipais números: 2.527/95** e **3.632/06** afrontam diretamente os preceitos contidos na Carta Bandeirante, e de forma sub-reptícia atentam contra os ditames preconizados pela Constituição Republicana, além de violarem flagrantemente as Leis Federais números 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95 e a própria Lei Orgânica do Município de Mococa (SP), incidindo prejudicialmente sobre todo o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros daquela urbe.

Pois bem, Emérito Desembargador, analisemos passo a passo, a inconstitucionalidade das leis municipais objurgadas:

1°) VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

A inconstitucionalidade no plano *formal*, ocorre pelo **vício de iniciativa**, porquanto compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de lei municipal que disponha sobre assuntos de interesse local, notadamente o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Nesta senda, sobreleva destacar que a **Constituição do Estado de São Paulo** em seu **artigo 5°** prestigia o instituto do Processo Legislativo e consagra o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais, nos moldes seguintes:

> **Artigo 5°** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> § 1° - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
>
> § 2° - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Aliás, **"De acordo com o artigo 5° da Constituição Estadual, as medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de competência do Poder Executivo Municipal"**, consoante decidido na ADIN n°. 17.063-0, tendo como Requerente o Procurador Geral de Justiça, e, Requeridos o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Itapetininga (JTJ 154/261/266).

Ocorre que no presente caso não foi o que aconteceu, restando evidente a suplantação da vontade do Legislativo local, sobre o Executivo, em evidente afronta ao preceito constitucional acima reproduzido, bem como, também, contrariando o **artigo 144** da **Carta Bandeirante**, que assim dispõe:

> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Fiel ao mandamento constitucional acima reproduzido, preconiza a **Lei Orgânica do Município de Mococa**, encartada no ***ANEXO VII***, parte integrante deste arrazoado:

> TÍTULO I
> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
> (...)
> CAPÍTULO II
> DA COMPETÊNCIA
>
> **Artigo 4°** - Compete ao Município exercer todas as atribuições legislativas e executivas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e do Estado, com observância das disposições legais vigentes, especialmente no tocante a:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

(...).
IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos, incluindo o de transportes coletivos, que tem caráter essencial;
V - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, com base em planejamento adequado [* c/c artigos: 174 (incisos I, II e III) e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo];

Também:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
(...)
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
(...)
Seção III
Das Atribuições do Prefeito

Artigo 63 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...).

III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e regulamentos para a sua execução;
(...).
XVIII – Enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei, sobre regime de Concessão ou Permissão de Serviços Públicos;
(...).
XXIX – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
(...).

E, finalmente:

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO V
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES
(...)
Seção III
Dos Serviços Públicos

Artigo 85 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
(...).

Artigo 88 – os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Conforme se depreende, a Lei Orgânica Municipal *"sub examine"* atende ao princípio estabelecido na **Constituição Estadual** em seu **artigo 47, incisos II** e **XVIII**, os quais reiteram a competência do Executivo na proposição de projetos de lei que versem sobre matérias deste jaez, nos termos abaixo consignados:

> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...).
> **II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> (...).
> **XVIII** - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Percebe-se que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre concessão e permissão de serviços públicos, são de competência privativa do Prefeito Municipal nos termos constitucionais acima declinados, sendo que tais mandamentos maiores são reiteradamente confirmados por ampla, majoritária e pacífica jurisprudência.

Iniciativas do Legislativo em projetos de lei deste tipo, bem como, a inserção de emendas que descaracterizam ou desnorteiam o texto original, representam usurpação da competência reservada privativamente ao Poder Executivo; por isto, insanavelmente comprometidas por vício de inconstitucionalidade e atacáveis via ação direta de inconstitucionalidade, como a presente.

No caso em vértice, os **Projetos de Leis números: 064, de 10 de outubro de 1994** e **021, de 1° de março de 2006**, foram propostos inicialmente e respectivamente pelos Vereadores Dr. Luiz Armando Calió e Benedito José de Souza, cujos Presidentes da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA** encaminharam os autógrafos aprovados aos DD. PREFEITOS MUNICIPAIS DE MOCOCA através dos Ofícios 1111/94-CM e 488/2006-CM *(ANEXOS V e VI já citados)*.

Sobreleva destacar que as famigeradas **Leis Municipais números: 2.527/95** e **3.632/06** foram sancionadas e promulgadas pelos então Chefes do Poder Executivo de Mococa, conforme se depreende pela leitura de seus preâmbulos *(ANEXOS III e IV já citados)*, no entanto, Excelência, a eiva não desaparece, restando evidente a inconstitucionalidade *formal* das normas fustigadas.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Neste cenário, transcrevemos a ementa do julgado propalado por este Egrégio Sodalício, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 17.063-0, tendo como requerente o ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e, requeridos o Prefeito Municipal de Itapetininga e a Câmara Municipal de Itapetininga (SP), bem como, interessada a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, *in* JTJ, vol. 154 /261 a 266.

> **INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Transporte coletivo** - Tarifa reduzida em favor de estudantes e professores e **isenção em favor de deficientes físicos - Iniciativa do legislativo municipal - Violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado - Medida de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.**
>
> **'De acordo com o artigo 5º da Constituição Estadual, as medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de competência do Poder Executivo municipal'.**

Do voto condutor, de lavra do Preclaro DESEMBARGADOR VILLA DA COSTA, destacamos o seguinte trecho:

> **'A inicial, na sua substância, inquina a lei denunciada de inconstitucionalidade, porque sua iniciativa não teria partido do Alcaide, mas de vereadores da Câmara Municipal de Itapetininga. Nas razões ratificadores do pedido de declaração de inconstitucionalidade, a douta Procuradoria de Justiça (já consciente da iteratividade dos pronunciamentos deste Pretório no sentido da incogniscibilidade de incidentes calcados também em princípios matrizes da Carta Magna) inclusive demonstrou, com muita percuciência, como sói acontecer, que O FATO DO PREFEITO HAVER SANCIONADO A LEI, POR SE CUIDAR DE PRERROGATIVA IRRENUNCIÁVEL, NÃO LHE RETIRA O VÍCIO DA INICIATIVA IMPERTINENTE.**
>
> **Vulnerado, portanto, em tese, está esse preceito.**
>
> **Está vulnerado porque, de alçada exclusiva do Poder Executivo, a invasão de comandos na concessão do benefício tornou-se flagrantemente írrita à Carta Estadual, artigo 119, parágrafo único, tisnando a isonomia do tratamento e ferindo a autonomia e independência dos poderes (artigo 5º)'.**

No que tange à proposição de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, reproduzimos o escólio do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (*in* DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 9ª edição, p. 530).

O entendimento acima esposado foi compartilhado por este Augusto Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do repertório jurisprudencial abaixo transcrito:

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal n. 762, de 1991, de Araçoiaba da Serra - Criação do Conselho Municipal de Saúde - **Prerrogativa do Chefe do Executivo** - **Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos Poderes** - **Inconstitucionalidade declarada** - **Ação procedente.**

 'Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. SANCIONADAS E PROMULGADAS QUE SEJAM, NEM POR ISSO SE NOS AFIGURA QUE CONVALESÇAM DO VÍCIO INICIAL, PORQUE O EXECUTIVO NÃO PODE RENUNCIAR ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, INERENTES ÀS SUAS FUNÇÕES, COMO NÃO PODE DELEGÁ-LAS OU AQUIESCER EM QUE O LEGISLATIVO AS EXERÇA'. (Relator: Desembargador Marcio Bonilha - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 - São Paulo - 04.03.94) (grifos e destaques nossos).

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - **Lei Municipal** - Promulgação pela Câmara - Ocorrência - Programa de apoio à criança e adolescente superdotados - **Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo** - **Violação ao artigo 5º da Constituição Estadual** - **Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo** - **Ação procedente** - **Recurso provido.** (Relator: Desembargador Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 15.368-0 - São Paulo - 03.08.94)

 'Na espécie, como lei questionada originou-se de projeto de iniciativa de um vereador, além do vício de iniciativa, por infringido o artigo 47, inciso XVIII, foi vulnerado o artigo 5º, também da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

'A sanção dessa lei pelo Prefeito não teve a virtude de absterger a pecha, por irrenunciável e indelegável a prerrogativa institucional (cf. Hely Lopes Meirelles, *in* 'Direito Municipal Brasileiro', Malheiros Editores, 6ªed. 3ª tiragem, p. 542)'. (Relator: Desembargador Franciulli Netto - ADIN nº. 45.468.0/4 de São Paulo - 23.06.99)

- INCONSTITUCIONALIDADE - LMUN 3621/90 (MARILIA) - CONCESSÃO DE ABONO AOS FUNC PUBL MUNIC ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO NO PJL ORIGINÁRIO - OCORR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AÇÃO PROCED. O PROJ ORIGINÁRIO, DE INICIATIVA DO PREFEITO, VISAVA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO DE DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS AO MARILIA ATLÉTICO CLUBE. PROPOSTA DESVIRTUADA COM A REPARTIÇÃO DA IMPORTÂNCIA EM DUAS PARCELAS, UMA AO CLUBE E OUTRA PARA O DEFERIMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES. NESSA SEGUNDA PARTE A INCONSTITUCIONALIDADE (ART 24, PAR 2, N 1 DA CE), POR SER TAL ATO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. **NEM O FATO DO PREFEITO HAVER SANCIONADO E PROMULGADO A LEI FAZ CONVALESCER A NORMA DO VÍCIO INICIAL, POIS O EXECUTIVO NÃO PODE RENUNCIAR, AQUIESCER OU DELEGAR AO LEGISLATIVO, PRERROGATIVAS AFETAS AS SUAS FUNÇÕES.** (Relator: Desembargador Garrigos Vinhaes - ADIN nº. 13798/0 de São Paulo - 11/12/91).

A respeito da questão em pauta, colacionamos os V. Acórdãos extraídos do repositório jurisprudencial desta Excelsa Corte de Justiça Estadual:

- **AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal** - Disposição referente à aposentadoria de servidores públicos - **Inadmissibilidade - Invasão de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação ao princípio do processo legislativo e da independência e harmonia dos poderes - Ação procedente.**

 'Não pode, pois, o Município, a título de autoorganizar-se autonomamente, romper com a linha mestra que a lei Suprema traça para assegurar o cumprimento de princípios relevantes com os do processo legislativo e o da independência e a harmonia dos poderes. É de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração de dispositivo e lei municipal com tal conteúdo, posto que o ordenamento jurídico vigente, como visto, estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos **é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo'.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 23.568-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Relator: Desembargador Renan Lotufo - 26.04.95 - V. U.)

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Autorização a realização de convênio ou convênio mediante prévia aprovação legislativa - **Alegação de Inconstitucionalidade - Ocorrência - Ação julgada procedente.**

 'O dispositivo legal transborda do poder do legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos (afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 068.122-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Desembargador Djalma Lofrano - 21.02.01 - V. U.).

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal** - Instituição de dia comemorativo integrante do calendário oficial do município - **Criação de despesa ao Executivo - Novo encargo sem indicação dos respectivos recursos - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Procedência.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 71.274-0/4 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Desembargador Pinheiro Franco - 21.02.01 - V. U.)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Cabimento - Usurpação da competência do chefe do Executivo pela Câmara – Violação ao princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade caracterizada - Ação julgada procedente.**

 'A edição de leis municipais deve seguir estritamente os ditames traçados no artigo 61, da Constituição da República, por força do artigo 144, da Constituição Estadual, sob pena de ser inválida perante o andamento jurídico brasileiro'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 65.231-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Desembargador Vallim Belocchi - 25.10.00 - V. U.)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal - Concessão de gratuidade nos transportes públicos aos professores da rede estadual, municipal e particular - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Ação julgada procedente'.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 16.225-0 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Viseu Júnior - 03.06.98 - V. U.)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei municipal dispondo sobre** a publicidade em obras, **serviços** e documentos **públicos - Questão típica de administração - Inconstitucionalidade da lei - Ingerência indevida da Câmara Municipal nas atribuições do Executivo - Ofensa ao princípio da independência dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) - Ação procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 31.829-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Relator: Desembargador Luís de Macedo - 02.10.96 - V. U.)

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Câmara que estabeleceu normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo - Inadmissibilidade - Campo específico de atuação do Prefeito - Vulneração do artigo 5° da Constituição Estadual - Ação procedente.**

 'A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n°. 21.688-0 - São Paulo - Relator: Desembargador Nélson Fonseca - OESP - V. U. - 08.02.95).

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Provimento sobre transportes coletivos condicionado a referendo da Câmara - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Executivo - Afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Controle interno a cargo do Prefeito Municipal - Fiscalização financeira que deve ser realizada nos parâmetros constitucionais - Inconstitucionalidade declarada - Representação acolhida.**

 'A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura, quanto às atividades externas que o Município realiza e põe à disposição da coletividade'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n°. 20.973-0 - São Paulo - Relator: Desembargador Carlos Ortiz - OESP - V. U. - 30.11.94).

Conforme sobejamente demonstrado através dos precedentes jurisprudenciais acima noticiados, resta evidente a **inconstitucionalidade no plano *formal* por vício de iniciativa** das indigitadas **Leis Municipais números: 2.527/95** e **3.632/06**, sendo imprescindível à retirada do ordenamento jurídico, ante a total violação aos ditames preconizados na Constituição do Estado de São Paulo e repisados na Lei Orgânica do Município de Mococa (SP), porquanto, a competência para legislar sobre assuntos relacionados a serviços públicos incumbe privativamente ao Executivo, restando evidente a contaminação das normas vergastadas aos preceitos institucionais estabelecidos na Carta Bandeirante.

2°) VÍCIO DE CONTEÚDO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

A inconstitucionalidade no plano *material*, ocorre pelo **vício de conteúdo**, mormente porque a manutenção das leis municipais fustigadas vem desequilibrando mensalmente a equação econômico-financeira do Termo de Aditamento e de Re-ratificação ao Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Mococa e a empresa sindicalizada Transporte Coletivo Mococa Ltda., filiada ao SETPESP.

Nessa quadra, destacamos que a **Constituição do Estado de São Paulo** ao tratar do Processo Legislativo assevera em seu **artigo 25**:

> **Artigo 25** – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A disposição constitucional acima declinada deve ser conjugada com os dizeres preconizados nos **artigos 174 (incisos I, II e III) e 176 (inciso I)** atinentes ao Orçamento, quais sejam:

> **Artigo 174** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
>
> **I** – o plano plurianual;
> **II** – as diretrizes orçamentárias;
> **III** – os orçamentos anuais.
>
> **Artigo 176** – São vedados:
>
> **I** – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Urge acrescentar ainda, Excelência, a enunciação contida no **artigo 117** da **Carta Bandeirante**:

> **Artigo 117** – Ressalvados os casos especificados na legislação, [como vem a ser o Contrato de Permissão em destaque, ao fundamento do artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Por oportuno, ressalvamos a disposição normativa contemplada pelo artigo 35 da Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995 que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências:

> **Artigo 35: 'A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato'.**

Destarte, como já ressalvado, asseveramos que as indigitadas **Leis Municipais números: 2.527/95** e **3.632/06** afrontam diretamente os preceitos contidos na Constituição Estadual, e de forma sub-reptícia atentam contra os ditames preconizados pela Constituição Republicana, além de violarem flagrantemente as Leis Federais números 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95 e a própria Lei Orgânica do Município de Mococa (SP), incidindo prejudicialmente sobre todo o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros daquela urbe.

Corroborando com o acima enunciado, resta mais uma vez pertinente à invocação do mencionado Venerando Acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lavrado pelo Eminente **DESEMBARGADOR LAERTE NORDI**, ao relatar os autos da ADIN nº. 118.910.0/9-00, da Comarca de São Paulo, julgada aos 02 de fevereiro de 2006, no momento em que, percucientemente enuncia:

> '(...). **Embora inegável o alcance social da lei, importa aqui examiná-la sob o prisma da constitucionalidade, à luz dos artigos mencionados e da relação entre as empresas de transportes de passageiros e o Poder Público**.
>
> Preservado o respeito a entendimento contrário, penso que a solução da lide passa, necessariamente, pelo **artigo 117** da **Constituição Estadual**, que dispõe: *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*. **Norma inspirada no artigo 175 da Constituição Federal.**
> (...).

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Na interpretação conjugada dos artigos 175 da Constituição Federal e 117 da Constituição Estadual, que regulam as concessões de serviços públicos, orientadas pelo princípio da remuneração, nenhuma alteração deve ser permitida se afetar o equilíbrio da equação financeira dos serviços.

A respeito do artigo 175 da Constituição Federal, escreveu o Professor Eros Grau, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal: "*Da análise do preceito constitucional, verifica-se que o concessionário é beneficiado pela estipulação legal da política tarifária. Vale dizer, à capacidade do exercício do serviço atribuída ao concessionário adere um direito à remuneração pelo exercício em condições de equilíbrio econômico-financeiro*".

Se a lei concede a isenção a um segmento de usuários, à evidência, modifica o contrato firmado entre as partes, alterando as condições propostas por ocasião do certame licitatório.
(...).
Em resumo: **a)** na esteira do voto do Des. Sinésio de Souza, também rejeito a preliminar de ilegitimidade do Sindicato-requerente, ante o disposto no **artigo 90, V**, da **Constituição do Estado de São Paulo** e o decidido pelo órgão Especial no Agravo Regimental nº. 117.556-0/7, julgado em 22.1.05, relator Des. Gentil Leite; **b)** no mérito e com fundamento no **artigo 117** da **Constituição Estadual, julgo a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº. 3.657/04, do Município de Bragança Paulista. Oficie-se, comunicando'. (grifos nossos).

Sobre o tema em voga, perfilhamos o entendimento esposado pelo Insigne DESEMBARGADOR PALMA BISSON, em decisão acordada unanimemente pelo Preclaro Órgão Especial deste Egrégio Sodalício, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 148.342-0/0-00, da Comarca de São Paulo, em que foi requerente este Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (SETPESP) e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Itu, julgado aos 02 de julho de 2008 *(ANEXO VIII)*, cujo Voto nº. 8804 e relatoria estão a merecer os seguintes destaques:

'(...). **Anoto que também se revela inconstitucional o ato normativo vergastado, por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que trata.**

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Afinal, como não se cansa de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se põe a abater leis congêneres, "*A gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo*".

Em que medida tal interferência se dá?.

Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, *there isn't free lunch* (não existe almoço grátis).

Vale dizer: alguém pagará pela isenção instituída.

E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto *"A fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".*

Isso tudo o que assentou este Órgão Especial em 11 de setembro de 1991, ao julgar a ADIN nº. 12.584-0, com votos magníficos, no particular, dos eminentes Desembargadores LAIR LOUREIRO, Relator, e WEISS DE ANDRADE, vencedor, com declaração em separado.

(...) **e com fundamento nos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual, eu julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR, COM EFEITO *EX TUNC*, A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº. 779, de 04 de dezembro de 2006, do Município de Itu.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

É como voto'. (grifos e ênfases nossos).

Encerrando os precedentes jurisprudenciais acima declinados, merece alusão por seus próprios fundamentos, o recentíssimo Voto nº. 12.227 proferido pelo Emérito DESEMBARGADOR JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº. 168.824-0/7-00 da Comarca de São Paulo, em que também foi requerente o próprio Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (SETPESP) e requeridos o Prefeito do Município de Miracatu e o Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, através do V. Acórdão que julgou procedente a demanda por votação unânime do Egrégio Órgão Especial desta Suprema Corte de Justiça Estadual Paulista, em data de 06 de maio de 2009: *(ANEXO IX):*

- **Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos – Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público – Procedência da ação com declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 1261/2004 e Lei Municipal nº. 1267/2004, ambas do Município de Miracatu.**

 '(...). **Com razão o requerente**.

 O artigo 5º da Constituição Estadual Paulista dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que "são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

 Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito relativos ao planejamento e organização do transporte público.

 De fato as referidas leis municipais invadiram a esfera da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, tentando fixar condutas para a Administração Municipal, vinculando-a a GRATUIDADE OBRIGATÓRIA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO aos idosos e mulheres grávidas, o que não pode ser obstado por lei, já que são tomados de acordo com os requisitos da oportunidade e conveniência administrativos.

 (...).

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Anote-se ainda que as leis ora impugnadas não indicaram previsão orçamentária disponível para a isenção das tarifas de transporte público, como preceituam os artigos 25 e 176, inciso I, ambos da Constituição Estadual.

(...).

Este E. Órgão Especial já se manifestou várias vezes no mesmo sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete – Matéria de interesse local que se insere na competência do Município – Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Estadual – Iniciativa parlamentar – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes – Vício formal de origem – Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente (Tribunal de Justiça, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 164.689-0/0, São Paulo, Relator Desembargador Celso Limongi, 11.11.2008).

Assim, dá-se pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº. 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a Lei Municipal nº. 1.267, de 30 de junho de 2004, ambas do Município de Miracatu. (os grifos e ênfases são nossos).

Por estas e por todas as razões exaustivamente expostas neste arrazoado, resta evidente, Eminente Desembargador Relator, a INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS LEIS MUNICIPAIS FUSTIGADAS, as quais estabelecem as GRATUIDADES atualmente existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Mococa (SP), ao "portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção", ao "aposentado por invalidez" e aos "seus acompanhantes, desde que estes beneficiários estejam impossibilitados de auto se locomover" (artigo 1º, incisos II, III e IV, respectivamente, da LEI MUNICIPAL Nº. 2.527/95 com a nova redação que lhe foi dada ao inciso IV pela Lei nº. 3.156/01) e finalmente aos "deficientes carentes e hemofílicos" (LEI MUNICIPAL Nº. 3.632/06), sendo necessária e profilática a retirada do ordenamento jurídico, ante a afronta literal aos preceptivos constitucionais estaduais, como sói acontecer em casos deste jaez.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

III - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM OBTENÇÃO DE LIMINAR:

O permissivo ao pleito que se requer, encontra fundamento no **artigo 668** do **Regimento Interno** deste **Egrégio Sodalício**, porquanto compete a Vossa Excelência, a apreciação de pedido de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

In casu, afiguram-se presentes as condições para a concessão da Medida Cautelar, a saber: **a relevância jurídica do pedido**, considerando as evidentes arbitrariedades acima relatadas, pela evidente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais e demais normas constitucionais infringidas e relatadas, bem como, o ***periculum in mora***, porque as malfadadas **Leis Municipais números: 2.527/95** e **3.632/06** começaram efetivamente a surtir os seus efeitos, há aproximadamente 03 (três) meses atrás.

Por efeito, para que a título de Medida Cautelar sejam suspensas, a eficácia e a vigência das normas objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é indispensável que o requerente demonstre, de forma clara, a **plausibilidade da tese defendida**, como também, é imprescindível que comprove que à manutenção das normas hostilizadas no ordenamento jurídico acarretarão **perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação**, e, isto porque, a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso *"sub examine"*. Há **razoabilidade do direito invocado**, uma vez que as normas de iniciativas parlamentares dispondo sobre as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, afrontam o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Decerto que a manutenção das normas hostilizadas no ordenamento jurídico pátrio, acarretará **perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação** aos interesses da empresa TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM, associada ao SETPESP, ora autor.

A assertiva acima enunciada encontra razão de ser, ante a propositura de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA aforada aos 03/09/2008 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE MOCOCA e da própria, TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA - TRANSCOM, em trâmite perante a **MM. 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa**, sob **nº. 1.332/2008** (Processo nº. 360.01.2008.005179-8/000000-000 - Número de Ordem: 01.02.2008/001332). *(ANEXO X - A).*

Urge ressaltar que a **LIMINAR** perquirida pelo *"parquet"*, foi **DEFERIDA** judicialmente, impondo-se para cada recusa ao transporte de deficientes e, ou, de seus acompanhantes acaso não se auto-locomovam, **MULTA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, vale dizer, nos moldes estabelecidos pelas indigitadas Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06, ora fustigadas, repise-se, eivadas de inconstitucionalidades sob os aspectos formais e materiais. *(ANEXO X - B).*

Inconformado com o despacho interlocutório acima referido, o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, buscando a reforma da decisão que **DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** *(ANEXO X - C)*, tendo sido distribuído perante a COLENDA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO deste EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº. 839.663.5/6-00 e relatoria do Eminente DESEMBARGADOR OLIVEIRA SANTOS *(ANEXO X - D)*, prolatando-se o V. Acórdão lavrado em 02/03/2009 em que "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME *(ANEXO X - E)* de acordo com a decisão colegiada disponibilizada na Imprensa Oficial do dia 05/06/2009 (sexta-feira), conforme produzem prova os documentos ora encartados *(ANEXO X - F)*.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Deveras, apesar das normas hostilizadas terem sido editadas nos idos de 1995 (**Lei Municipal nº. 2.527/95**) e 2006 (Lei Municipal nº. **3.632/06**), transparecia até então e com o perdão da expressão *"letras mortas jogadas ao léu"*, mormente porque, os seus efeitos concretos somente começaram fluir há aproximadamente 03 (três) meses atrás, ou seja, a partir da data em que foi lavrado o V. Acórdão (02.03.2009), ou em menos tempo ainda, se considerarmos que a disponibilização na Imprensa Oficial se perfez aos 05/06/2009, vale dizer, no instante em que a Instância Recursiva manteve efetivamente a decisão monocrática que até aquele momento encontrava-se *"sub judice"*.

Registre-se, ainda, que após a prolação do decisório liminar em destaque, o Departamento de Promoção Social e Habitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, já emitiu o denominado **"PASSE LIVRE ESPECIAL"** a 167 (cento e sessenta e sete) beneficiários das normas fustigadas, acrescentando ainda a este significativo número os seus respectivos 58 acompanhantes, os quais, não foram computados nesta somatória, mas tão somente identificados pela letra "S", significando "SIM", logo, temos um total de 225 (duzentos e vinte e cinco) gratuidades concedidas até o dia 22/06/2009, conforme atesta a inclusa "Relação dos Cadastros realizados e das Carteirinhas fornecidas" ***(ANEXO XI)***, demonstrando que a empresa **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM**, associada ao SETPESP, ora autor, os tem transportado diariamente de forma ininterrupta e gratuita, circunstância que *de per si*, caracteriza afronta os preceitos constitucionais esculpidos na Carta Bandeirante.

Levando-se em conta, a totalidade de "Carteirinhas" já fornecidas, repise-se, 225 e considerando o número estimado de 03 (três) viagens realizadas ao dia por carteira fornecida, chegamos a um total de 675 (seiscentos e setenta e cinco) gratuidades utilizadas diariamente no município de Mococa.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Tendo em vista que o valor unitário da tarifa é de R$ 1,90 (um real e noventa centavos), fixada através do Decreto Municipal nº. 4.403, de 18/04/07, os **benefícios inconstitucionais** concedidos pelas normas vergastadas, acarretam um prejuízo diário estimado em R$ 1.282,50, bem como, uma perda mensal estimada de R$ 38.475,00 e anual estimada em R$ 468.112,50, aos cofres da empresa **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM**, numerário este, que poderia ser perfeitamente destinado à melhoria (renovação ou manutenção de frota, contratação de novos funcionários etc) e expansão do sistema operacional local, na efetiva busca de um serviço público essencial e adequado aos munícipes. *(ANEXO XII).*

Nesta senda, relembramos a ensinança de BETINA RIZZATO:

> "A possibilidade da liminar tornar-se irreversível (o que não nos parece o caso), principalmente quando tiver um caráter cautelar, realmente parece, à primeira vista, um pouco contraditório. Evita-se um dano ao requerente da liminar mas causa-se outro ao requerido.
>
> **Este fato, entretanto, ocorre, segundo Ferruccio Tomaseo, em virtude de uma escolha feita pelo legislador, que prefere seja evitado um prejuízo irreparável a um direito cuja existência seja provável, ainda que ao preço de provocar um dano irreversível a um direito que, em sede cautelar, pareça improvável: em outras palavras, o direito provável prevalece sobre o direito improvável".** (*in* LIMINARES NO PROCESSO CIVIL, RT, 2ª edição, p. 69 e *seguintes*).

Evidencia-se, Emérito Desembargador Relator, a necessidade premente em se obter a concessão de **LIMINAR** que suspenda a eficácia e a vigência das **Leis Municipais números: 2.527/95** e 3.632/06, objetivadas nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, expurgando-as do ordenamento jurídico, ante as ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA** que orquestrou *"ab ovo"* as normas vergastadas e a ação do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** que sancionou e promulgou os atos malsinados, além de tê-los regulamentado através da expedição dos **Decretos Municipais números: 3.069/95** e 3.080/95, bem como, os de números: 4.502/08 e 4.508/08, respectivamente *(ANEXOS III e IV já citados)*, todos os quais, continuam assegurando as GRATUIDADES atualmente existentes e decorrentes da legislação local, ora combatida.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Entrementes, a manutenção diária das normas fustigadas está acarretando verdadeiro colapso no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Mococa, razão pela qual, a concessão e a obtenção da LIMINAR tornam-se irremediavelmente imprescindíveis, a fim de se evitar **perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação** ao direito da empresa sindicalizada TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA - TRANSCOM e aos próprios USUÁRIOS PAGANTES que se utilizam dos serviços públicos essenciais reportados.

Destarte, por ser indiscutível a inconstitucionalidade das normas municipais vergastadas em face da Constituição Paulista, viabiliza-se a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, bem como, em razão das referidas Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06 afetarem a equação econômico-financeira do Termo de Aditamento e de Re-Ratificação ao Contrato de Permissão de serviços públicos essenciais e contínuos aos munícipes da cidade de Mococa, imprescindível o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR com obtenção de LIMINAR que determine a suspensão de sua execução até que seja apreciado o mérito da presente demanda.

IV - CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas, é inquestionável a legitimidade do SETPESP em defesa dos interesses das empresas de transportes de passageiros para a propositura da presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE das Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06, ante a manifesta violação aos preceitos da Constituição do Estado de São Paulo, a saber: artigos: 5°, 25, 47 (incisos II e XVIII), artigo 74 (incisos VI e XI), 90 (inciso V), artigo 117, 144, 174 (incisos I, II e III) e 176 (inciso I), além de evidente afronta à Constituição Federal e Leis Federais atinentes à matéria em voga, consoante exaustivamente explicitado neste petitório.

V - DOS PEDIDOS FINAIS:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

Assim, nos termos do artigo 669, *"caput"*, do Regimento Interno deste Excelso Tribunal Estadual, requer o autor, sejam solicitadas informações sobre as Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06 à **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, na pessoa de seu Presidente, SR. FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO bem como, o **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, SR. ANTONIO NAUFEL, os quais podem ser encontrados respectivamente nos seguintes endereços:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA:
 Edifício "Dra. Esther de Fiqueiredo Ferraz".
 Praça Marechal Deodoro nº. 26 - Centro.
 CEP: 13.730.047 - Mococa - São Paulo.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA:
 Rua: Quinze de Novembro nº. 360 - Centro.
 CEP: 13.730.020 - Mococa - São Paulo.

Ouvido o ilustre Procurador Geral da Justiça (art. 672 do Regimento Interno), o autor espera seja a presente ação julgada procedente, transmitindo-se à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mococa, encarregado da execução das Leis Municipais números: 2.527/95 e 3.632/06, a ordem para a suspensão imediata das normas hostilizadas, tudo como previsto no artigo 676 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício.

Para tanto requer:

- A) Seja-lhe concedida de plano MEDIDA CAUTELAR, suspendendo os efeitos das LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS: 2.527/95 e 3.632/06, posto que, violam diversos preceitos da Constituição Estadual, bem como, afrontam a Constituição Federal, as Leis Federais e a própria Lei Orgânica do Município de Mococa, conforme amplamente demonstrado ao longo desta petição; principalmente por macularem o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais, resguardado pelo artigo 5º da Carta Bandeirante, o que por si só recomendaria a concessão da LIMINAR, conforme decidido no Agravo Regimental nº. 102.173.0/4-01, cuja transcrição verberamos:

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

"Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar dispondo sobre a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes."

- B) Ao final, em juízo de mérito, e depois de ouvida a Douta Procuradoria Geral de Justiça, seja dada PROCEDÊNCIA À AÇÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME, para DECLARAREM A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS: 2.527/95 e 3.632/06, informando-se aos Poderes Executivo e Legislativo de Mococa (SP) sobre a decisão colegiada, que importará na ineficácia das normas vergastadas, bem como de todas as outras Leis Municipais que alteraram as suas redações originais, quais sejam, as de números: 2.797/97 e 3.156/01, além dos Decretos Municipais números: 3.069/95 e 3.080/95, e ainda aqueles de números: 4.502/08 e 4.508/08 que as regulamentaram, respectivamente, acrescentando também, outros atos administrativos que neles se fundamentem, tudo na forma do artigo 676 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para o cabal esclarecimento do feito, inclusive a juntada de novos documentos.

Outrossim, propugna que todas as intimações sejam veiculadas na Imprensa Oficial em nome dos advogados: JOSÉ ALBERTO DA COSTA VILLAR (OAB/SP nº. 79.402) e ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/SP nº. 178.553).

Dá-se a presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

D. R. e A., com os inclusos documentos.
Termos em que,
Pede e Espera DEFERIMENTO
São Paulo, 24 de junho de 2009.

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

José Alberto da Costa Villar
OAB/SP nº. 79.402

Ana Laura Teixeira de Souza
OAB/SP nº. 178.553

Edinilson Ferreira da Silva
OAB/SP nº. 252.616

Sarita von Zuben Baraccat
OAB/SP nº. 62.068

Manoel Luiz Zuanella
OAB/SP nº. 22.697

Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 765 - Nova Campinas.
Campinas-SP. CEP: 13090-732
Fone-Fax: 19-3254-7244 - E-mail: villar@albertovillar.com.br
Internet: www.albertovillar.com.br

DOC 02

31

511

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

163

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03517897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 9030457-47.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES PASSAGEIROS ESTADO DE SAO PAULO sendo recorridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA e PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOCOCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN E O RELATOR SORTEADO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente, com declaração de voto), SOUSA LIMA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, GUERRIERI REZENDE com votos vencedores; BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO (com declaração de voto), ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, RUY COPPOLA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 16 de março de 2011.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator Designado

VOTO Nº 12.361

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9030457-47.2009.8.26.0000 (994.09.227317-6)

REQUERENTE: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de Mococa e Prefeito do Município de Mococa

I – Lei do Município de Mococa (nº 3.156/01, que deu nova redação à Lei nº 2.527/95), estabelecendo **isenção do pagamento** do transporte coletivo, ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, estas quando patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta aos idosos, portadores de deficiência, incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção, o aposentado por invalidez e o acompanhante de todo beneficiário de que a lei trata e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de se auto locomover foi acoimada de **inconstitucional** pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo, que promoveu ação própria objetivando a declaração de inconstitucionalidade. Da mesma forma o **foi** a Lei nº 3.632/06, do mesmo Município, que estabeleceu **isenção de pagamento** de tarifa de transporte coletivo urbano para todas as pessoas consideradas deficientes carentes,

inclusive hemofílicas.

Afirmou o requente que mencionados diplomas legislativos contrariam os artigos 5º, 114 da Constituição do Estado, por vício de iniciativa, e também os artigos 25, 117, 174 e 176 da mesma Constituição.

II – O relator sorteado, Desembargador Laerte Sampaio julga a ação **improcedente**, enquanto que os Desembargadores José Santana e José Roberto Bedran, este como voto escrito, julgam-na **procedente** (em verdade, a procedência seria parcial, pois ambos preservam o inciso I do art. 1º de Lei nº 3.156/2001, que trata da gratuidade conferida ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco anos), **por vício de iniciativa**, entendendo que a matéria diz respeito a administração, que se cinge à competência exclusiva do chefe do Executivo.

III - Meu voto.

1. A questão atinente à **exclusividade** do Governador do Estado relativamente ao envio para o Legislativo de projeto de lei e, pela simetria, ao Prefeito Municipal (art. 144 da CE), está disciplinada na Carta Estadual no artigo 24, § 2º, 1 a 6 e artigo 47, XVIII. Este último declara que é de **iniciativa exclusiva** do chefe do Executivo projeto de lei que verse sobre o **regime de concessão ou permissão dos serviços públicos**. O que a Constituição está ordenando é que a matéria concernente ao regime de concessão ou permissão dos serviços públicos, **no sentido mais abrangente**, é regulada por lei de iniciativa reservada ao Governador.

Note-se que a Constituição Federal, ao cuidar de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, no artigo 61, § 1º, **não refere** aquela que discipline o regime de concessão ou permissão dos

serviços públicos. Nem tampouco o faz no mencionado artigo 175 e parágrafo único. Observe-se também que o constituinte não especificou a **origem da lei**. O silêncio foi proposital, a fim de remeter-se a matéria à **competência dos entes federativos autônomos**, respeitado o disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que declara ser privativa da União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, **Estados e Municípios podem legislar** sobre concessão e permissão de serviços públicos, inclusive no que concernente à **iniciativa da respectiva lei**, se concorrente ou exclusiva.

Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a **iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo.**

Legislar sobre concessão ou permissão de serviços públicos é regulamentá-la de modo abrangente, em caráter geral, compreendendo todas e quaisquer concessões e permissões de serviços públicos. A respeito da lei reguladora, o artigo 175 da Constituição da República, depois de, no *caput*, estatuir que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, no parágrafo único, dispõe sobre o seu **conteúdo**, que será: "**I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III - política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado.**".

Nesse sentido, a questão central da controvérsia assim se

oferece: **poderia lei de iniciativa parlamentar** estabelecer que são beneficiadas com isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano e referentemente a outras atividades do Poder Público de Mococa todas as pessoas que nela são mencionadas?

Já vimos que a Constituição Federal determina que a lei sobre concessão ou permissão de serviços públicos disporá, entre outras matérias, sobre **política tarifária.**

No âmbito da expressão **política tarifária** cabe evidentemente a estipulação da **remuneração pela execução do serviço,** incumbindo ao Poder Público fixar a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a **competência do concedente.** Adite-se que a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão**. Exatamente por isso, como escreve Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, SP, 1993, pág. 346, é necessária a sua revisão periódica para compatibilizá-la com os custos dos serviços, as necessidades de expansão, a aquisição de equipamentos e o próprio lucro do concessionário.

A esse respeito, por exemplo, como notado por José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*, Editora *Lumen Juris*, 2007, pág. 331, a Lei Federal nº 9.074/1995, *"Para evitar que maus administradores instituam, de maneira descriteriosa, benefícios tarifários, dispôs que sua estipulação fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da concomitante revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, tudo com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A lei foi mais adiante: tais*

benefícios só podem ser atribuídos a uma coletividade de usuários, sendo vedado expressamente o benefício singular, fato que configuraria em iniludível conduta ilegal, caracterizadora do desvio de finalidade.".

Não estou a dizer, com isso, que o benefício instituído pelas leis ora impugnadas em favor das pessoas nelas referidas **não é criteriosa ou cria um favor individual**. O que impende observar, todavia, é que, impondo a Constituição Federal que **lei exista** a regrar o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e que cabe a ela dispor sobre **política tarifária**, isto é, regular a fixação de tarifas, tratando, portanto, também de **isenções e vantagens**, essa lei, no Estado de São Paulo, **por força do inciso XVIII do artigo 47 de sua Constituição**, é de **iniciativa exclusiva** do Governador e, em razão da simetria obrigatória com esse modelo e aquele da Constituição Federal ao cuidar do processo legislativo, no Município, **a iniciativa é exclusiva do Prefeito**.

2. Posto nessa forma, **por infração ao artigo 5º, 47, XVIII e 144**, da Constituição do Estado, seria o caso de julgar procedente a ação.

3. Mas, e o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, bem trazido à colação pelo voto de relator, que foi publicado no DOU de 10/07/2008, Seção 1, p. 1, aprovando o texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007? Referida Convenção foi promulgada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas (ONU), no dia 3 de dezembro de 2006, e, assinada pelo Brasil no dia 30 de maio de 2007.

Não custa lembrar que quatro são as etapas de

internalização de um tratado internacional, culminando com a ratificação e promulgação, dispondo o artigo 49 da Constituição Federal que "*é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*". Essa deliberação do Congresso Nacional importa na aprovação do tratado, o que se materializa por meio de decreto legislativo.

Acesa, na doutrina, a discussão acerca da natureza jurídica de uma norma desse jaez, isto é, se **norma constitucional ou lei ordinária**. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de conferir aos tratados, incluindo-se os de direitos humanos, o *status* de lei ordinária (RE 80.004 -SE , rel. Min. Cunha Peixoto, j. 01.06.77). Durante anos ficou consagrada a corrente paritária: tratado internacional vale tanto quanto a lei ordinária. Esse entendimento foi reiterado pelo STF mesmo após o advento da Constituição de 1988 (STF, HC 72.131-RJ , ADIn 1.480 -3-DF e outras).

A Emenda nº 45/2004, a da Reforma do Judiciário, acresceu ao artigo 5º, todavia, um parágrafo terceiro, a saber: "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emenda constitucionais.*". Ou seja, para alcançar a altura de emenda constitucional, o tratado ou convenção constitucional precisa cumprir o exato **processo** de elaboração de emenda constitucional.

Por essa razão, o STF, em voto proferido pelo Min. Celso de Mello (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/12.03.08) alterou seu

entendimento, reconhecendo o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, afastando, assim, seu antigo posicionamento (ADI 1.480-DF).

Nesses termos, os tratados internacionais sobre direitos humanos, que tenham sido promulgados de acordo com o procedimento previsto no artigo 5°, § 3°, assumem a natureza de **emenda constitucional**.

A Convenção Internacional sob foco reconhece e garante o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, proibindo qualquer espécie de discriminação em todos os aspectos de vida, como saúde, educação, transporte e acesso à Justiça, extraindo-se do seu artigo 1° que sua principal finalidade é "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*".

Não há dúvida de que estamos diante de um tratado de direitos humanos. Mas, de acordo com o que já se observou, tal fato **não seria suficiente** para conferir-lhe *status* constitucional, sendo imprescindível a observância do procedimento fixado no § 3° do artigo 5° da Constituição da República.

4. Pois bem, o Decreto Legislativo n° 186 /08, em seu artigo 1° estabelece que "*fica aprovado, nos termos do § 3° do art. 5° da Constituição Federal , o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007* ".

O decreto legislativo serve para o Congresso Nacional

dispor sobre matéria de **competência exclusiva** do Congresso Nacional, dentre as quais "*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional.*". Ou seja, cabe ao Congresso Nacional expedir decreto legislativo para aprovar os tratados, expressão gênero de "acordos", "atos", "convenções", "concordatas". E se no próprio Decreto Legislativo nº 186/08 está dito que ele foi aprovado nos termos do § 3 do artigo 5º da Constituição Federal, é porque foi observado o procedimento de aprovação da emenda constitucional, resultando ser a Convenção em debate foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional.

5. Se assim é, não há deixar de reconhecer que, **materialmente**, a legislação municipal impugnada está concorde com a Constituição Federal, havendo sido por ela recepcionada, e, *ipso facto*, não agride a Constituição do Estado. Fez a legislação valer o princípio da **dignidade humana**, o mais importante, creio, fundamento da República Federativa do Brasil, pois não faria sentido que o Estado, organização política e jurídica da sociedade, criada pelo homem para **servi-lo** e não o contrário, viesse por avassalá-lo, não respeitando sua dignidade e, tampouco, que não atuasse de sorte a obrigar que cada qual respeite a dignidade do próximo.

6. Mas ainda que assim seja, isto é, vale repetir, não se recobrindo as leis enfocadas de inconstitucionalidade **material**, o vício de iniciativa é patente, por tudo quanto se expôs inicialmente.

Não existindo, porém, hierarquia formal entre princípios e preceitos da Constituição, embora, ontologicamente se deva dar destaque,

como observado, àquele do respeito à dignidade humana, não cabe descumprir o processo legislativo, **elemento essencial** do pacto federativo, que é outro fundamento da República Federativa do Brasil, pelo que, de fato, há de se ter as leis em questão por ofensivas, em razão de vício de iniciativa, da Constituição do Estado, em seus artigos 5º, 25, 47, II e 144.

7. Por todo o exposto, respeitosamente, voto com a divergência e as declaro **inconstitucionais**.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator Designado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.09.227317-6

SÃO PAULO

1. Respeitado o entendimento contrário do eminente Relator, a ação é procedente, como o acentuou o voto divergente do Des. JOSÉ SANTANA.

Ao criar subvenção no sistema de transporte coletivo municipal, por meio de leis de origem parlamentar, dispensando do pagamento de tarifa os portadores de deficiências, menores de 14 anos, os incapacitados para o trabalho, os aposentados por invalidez, todos os acompanhantes de tais beneficiários, bem como todos aqueles considerados deficientes carentes, inclusive hemofílicos, houve inegável afronta às normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de* ***peculiar interesse*** *do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com* ***função legislativa precípua*** *para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de* ***fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito*** *(julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de* ***assessoramento governamental*** *(indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672). Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora* ***leis****, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê* ***in genere****, o Executivo* ***in specie****; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em* ***ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da***

Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. *Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa****, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".* Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: *"Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de* ***uso e conservação*** *é que competem ao presidente, visto que os de* ***alienação e aquisição*** *devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município"* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 e 231).

É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas

Ou seja, na separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se

subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Desse modo, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei dispondo sobre isenção de tarifa de transporte público porque, consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

Ademais, ao instituir subvenção para o transporte gratuito para algumas categorias de usuários não se previu, como indispensável, a fonte de recursos que a cobrirá. Em outras palavras, a inconstitucionalidade que vicia o ato normativo impugnado reside, também, no fato de impor à Administração providências administrativas de inegável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

Repita-se, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da administração é reservada ao Executivo (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos a implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da subvenção pretendida e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada

do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5°, 25, 47, II e 144, da CE.

Aliás, este Colendo Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf. ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010).

2. Do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1°, II, III e IV, da Lei Municipal nº 3.156/2001 e 1°, da Lei Municipal nº 3.632/2006, do Município de Mococa.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Doc 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhamento de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no Município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste Município.

Art. 3º - As isenções previstas na presente Lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos administrativos delegatórios:

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no Município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta Lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta Lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

Parágrafo Único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do Município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.156, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

dispõe sobre nova redação, ao inciso IV, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de abril de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 015/2001, de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

"Art. 1º - O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – o acompanhante de todo beneficiário de que trata a presente Lei, e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de auto se locomover".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de abril de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.632, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei nº 021/2006, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano, todas as pessoas consideradas deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo Municipal, através de decreto, fixar as características e requisitos que classificam as pessoas como sendo deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 de agosto de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 768/2012

MOCOCA, 05 de junho de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1459	12.06.12	

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações sobre as Leis contendo benefícios aos usuários do Transporte Coletivo de Mococa, constante do Requerimento nº **374/2012**, de autoria da Vereadora Débora Ventura, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, segue, anexo, cópia do oficio - resposta, protocolado nessa Câmara, pela Assessoria Jurídica Municipal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DANIEL FRANCISCO TARDELLI
Prefeito Municipal em exercício

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 18/06/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES
VEREADORES, ARQUIVE-SE
Sala das Sessões, 18/06/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 008/12-AJ **Mococa, 17 de maio de 2012**

Ref.: Requerimento nº 374/2012
(protocolo nº 7147/12)

CÓPIA

Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos à presença de V. Exa., em atenção ao Requerimento nº 374/2012, pelo qual a Nobre Vereadora Sra. Débora Ventura solicita informações sobre as leis contendo benefícios aos usuários do transporte coletivo de Mococa, temos a informar o seguinte:

No ano de 2009, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 186619 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contestando a constitucionalidade das Leis Municipais nº 2.527/95 (alterada pela Lei nº 3156/01) e nº 3.632/06 (cópia da petição inicial em anexo – documento 02).

Nesta Adin, inclusive, a Câmara Municipal de Mococa foi intimada a se manifestar, ou seja, o Poder Legislativo de Mococa já tem plena ciência e conhecimento do resultado da demanda judicial.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1227	17.05.12	

Referida Adin foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em março de 2011, com o fundamento de que, os benefícios conferidos aos usuários do transporte público pelas leis em questão eram inconstitucionais, uma vez que haviam sido originados por iniciativa da Câmara de Vereadores, ou seja, pelos Srs. Vereadores. (cópia do acórdão em anexo – documento 02).

Nestes termos, e conforme a decisão judicial, já transitada em julgado, os benefícios concedidos no artigo 1°, incisos II (portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 anos portador de deficiência que justifique a isenção), III (aposentado por invalidez) e IV (o acompanhante de todo beneficiário de que trata a presente lei, e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de auto se locomover), da Lei nº 2.527/95, com as alterações dadas pela Lei nº 3.156/01 e o artigo 1° (todas as pessoas consideradas deficientes carentes, inclusive as hemofílicas) da Lei nº 3.632/06 não mais podem ser aplicados na prática, posto que inconstitucionais (cópias das leis – documento 03).

Importante esclarecer que, recentemente, e em atenção à decisão judicial, o Poder Executivo de Mococa enviou Projeto de Lei Complementar à esta E. Câmara Municipal, que autorize a concessão do serviço de transporte público urbano, que deverá ser precedido de processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

Este Projeto de Lei Complementar, objeto de relevantes e complexos estudos e análises técnicas, segue o modelo padrão para as concessões de serviços públicos, não havendo margem para a colocação de emendas legislativas, sob pena de desvirtuar o sentido da lei e provocar o colapso do serviço de transporte público, tudo, em razão da decisão judicial que estabeleceu prazo para o encerramento do atual contrato com a empresa prestadora deste serviço.

Portanto, a inclusão de emendas legislativas, especialmente as substitutivas, pode causar um irreparável prejuízo à população. Ressaltamos novamente: o presente projeto legislativo trata de matéria puramente administrativa e específica para a concessão dos serviços de transporte público e nada mais.

Por fim, vale a lembrança de que, quanto às isenções propostas no Projeto de Lei Complementar em questão, as hipóteses pretendem atender aquelas reais necessidades da população, sem que haja prejuízo à regularidade e viabilidade da prestação dos serviços.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei na sua integralidade e com a urgência que a matéria demanda, é a oportunidade que os Poderes Executivo e Legislativo têm de corrigir distorções (inconstitucionalidades já declaradas) e melhorar o serviço disponibilizado à população.

Reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Torres Freitas
Assessor Jurídico do
Gabinete do Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP